

**VOTO Nº 100/2023/SEI/DIRE2/ANVISA**

**Recorrente:** KAUE ANASTACIO GONÇALVES ME. (BFT Comércio de Fumos Ltda)  
**CNPJ:** 19.955.895/0001-46

**Processos nº** 25351.129599/2022-27

25351.120092/2022-16

25351.129601/2022-68

25351129602/2022-11

25351.129603/2022-57

**Expedientes (2ª instância) nº:** 0035907/23-1

0036188/23-9

0036086/23-1

0036007/23-4

0036243/23-0

**Produto:** MAGIC SPACE CITRIC  
MAGIC SPACE LEMON MINT  
MAGIC SPACE GUAVA  
MAGIC SPACE CORN  
MAGIC SPACE MIX

**Área de responsável:** Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos, derivados ou não do Tabaco (GGTAB)

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face de indeferimento Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

**Relator:** Meiruze Sousa Freitas

## 1. RELATÓRIO

Refiro-me a 5 recursos que foram interpostos pela empresa KAUE ANASTACIO GONÇALVES ME. sob os expedientes listados abaixo:

I. Expediente nº 0035907/23-1, Processo nº 25351.129599/2022-27, do produto MAGIC SPACE CITRIC;

II. Expediente nº 0036188/23-9, Processo nº 25351.120092/2022-16, do produto MAGIC SPACE LEMON MINT;

III. Expediente nº 0036086/23-1, Processo nº 25351.129601/2022-68, do produto MAGIC SPACE GUAVA;

IV. Expediente nº 0036007/23-4, Processo nº 25351.129602/2022-11, do produto MAGIC SPACE CORN; e

V. Expediente nº 0036243/23-0, Processo nº 25351.129603/2022-57, do produto MAGIC SPACE MIX, todos fumo para narguilé em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC na 35ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 07/12/2022, que decidiu negar provimento conforme Voto nº 401/2022; – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA aos recursos de 1ª instância (expediente nº 0832242/22-2; e) que solicitava a reconsideração do indeferimento da petição de registro da marca de fumo para narguilé.

A GGREC conheceu e avaliou em segunda instância administrativa o recurso, decidindo por negar provimento a ele, conforme decisões publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de dezembro de 2022, conforme Aresto nº 1.539, de 14 de dezembro de 2022.

A Gerência-Geral de Recursos (GGREC) comunicou a referida decisão à empresa, por meio dos Ofícios Eletrônicos nº 5059082221; 5059069223; 5059134227; 5059143226 e 5059177221. Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs, em 12/01/2023, estes recursos administrativos ora em julgamento.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de negar provimento ao recurso, conforme os Despachos nº 41/2023; 35/2023; 42/2023; 31/2023; 32/2023.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Considerando que a Recorrente tomou conhecimento da decisão em 16/12/2022 por meio dos Ofícios supracitados, e que protocolou os recursos em 12/01/2023, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo. Ademais, foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA, e não houve exaurimento da esfera administrativa

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.

## 3. ANÁLISE

Mais uma vez trago em pauta recursos administrativos cujo tema já foi deliberado pela Diretoria Colegiada. Fui relatora dos recursos da mesma recorrente em que, por unanimidade, os diretores aprovaram o **VOTO Nº 26/2023/SEI/DIRE2/ANVISA**.

Deste modo, ao analisar os recursos administrativos interpostos, entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido. O indeferimento dos pedidos de registro do fumo para narguilé das marcas MAGIC SPACE CITRIC, MAGIC SPACE LEMON MINT, MAGIC SPACE GUAVA, MAGIC SPACE CORN e MAGIC SPACE MIX, aqui recorridos, foram motivados pela não apresentação do Laudo Analítico original, bem como a descrição completa das metodologias utilizadas, conforme determinado no §1º, art. 13 da RDC nº 559/2021, ou seja, há insuficiência documental e descumprimento à referida resolução que é clara e expressa.

Tal tema já foi amplamente debatido por esta Diretoria Colegiada, sendo aprovados por unanimidade os Votos que tiveram relatoria de todos os Diretores desta mesa.

Assim, ressalto que não foram trazidos quaisquer elementos diferentes dos que já foram discutidos anteriormente por esta Dicol, ou aptos a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Terceira Coordenação de Recursos Especializada (CRES3) da GGREC/ANVISA.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho os Arestos nº 1.539, de 14 de dezembro de 2022 da GGREC, publicado em 14/12/2022, pelos seus próprios fundamentos adotando-os integralmente, assim, como as decisões sobre o tema já exaradas por esta Dicol.

#### 4. **VOTO**

Pelo exposto, mantenho os Arestos recorridos pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Meiruze Sousa Freitas**

Diretora

Segunda Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 04/05/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2361561** e o código CRC **9A288478**.